



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO EA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE – CE

*Recebi em
25/08/2017 as
13:45
Tatiana*

Tomada de Preços nº 003/2017 SEAD-TP

ESAGEM – ESCRITÓRIO DE APOIO À GESTÃO MUNICIPAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.383.533/0001-13, com sede na Rua Mário Lanza nº 1.400, Parque Manibura, Fortaleza – CE, representada neste ato por seus sócios **GERARDO BEZERRA DE MENEZES AZEVEDO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 007.601.183-61 e **JOSÉ SILVIO FRANÇA AZEVEDO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 049.294.973-53, vem perante Vossa Senhoria para apresentar manifestação sobre decisão publicada pela Comissão Permanente de Licitação de Beberibe, em 10 de agosto de 2017 que discorre sobre a inabilitação da manifestante no certame licitatório retro mencionado, e ao mesmo tempo apresentar contrarrazões de recurso impetrado por Marcelo Castro Advocacia – Advogados Associados, com fulcro no art. 109, I, “a” c/c 109, §3º, ambos da Lei nº 8.666/1993, pelo que se fundamenta a seguir:



I) A manifestante recorrente mostra-se insatisfeita com a decisão prolatada por esta Comissão de Licitação que diz-lhe inabilitada por descumprimento ao item 6.1.3, alínea "a" do edital. *In verbis:*

6.1.3, alínea "a": *"Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, com firma reconhecida em Cartório"*.

II) O edital na forma da Lei deve apresentar-se com clareza suficiente para que não aja nenhum prejuízo para os licitantes. O inciso VI do art. 40 da Lei das Licitações dispõe sobre as condições de participação das Licitações. O processo nº TC018.487/2002-0 TCU Plenário diz o seguinte:

"Defina com clareza e objetividade nos editais o que seja considerado, no ponto de vista da qualificação técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, abstendo-se de meramente repetir o texto do inciso II, do art. 30 da Lei das Licitações."

III) Ora fica evidente que a falta de clareza e objetividade do próprio edital, quando não distinguiu ou determinou que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado fosse da pessoa jurídica da licitante ou de um de seus sócios. Principalmente quando observa-se pelo objeto da futura contratação que todos os produtos a serem produzidos pela futura contratada, são de origem intelectual, concluindo-se com facilidade



que produzido por pessoa física pertencente aos quadros da pessoa jurídica. A exigência, que não está colocada no edital, de atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica, frente ao que contém o objeto da contratação, é inócua.

IV) Mesmo assim a simples ausência no edital, com clareza se o atestado de capacitação técnica deve ser da pessoa física de um dos sócios ou da pessoa jurídica, causou evidente prejuízo à participação da empresa manifestante recorrente, portanto, sem alongamentos é para concluir que Vossa Senhoria reforme a decisão de inabilitar a empresa manifestante.

V) A matéria questionada pela empresa consulente é regida pelo Art. 30 da Lei 8.666/93, adiante transcrito.

VI) Neste Artigo, consta que a capacitação técnico - profissional é feita através da comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente (funcionário ou sócio) profissional reconhecido pela entidade competente.

VII) Em outras palavras, o atestado de capacidade técnica refere-se ao profissional (no caso de licitações de obras e serviços de engenharia). Senão vejamos:

VIII) *Processo APELREEX 427636 RJ
2007.51.01.031286-2; Órgão Julgador OITAVA
TURMA ESPECIALIZADA Publicação DJU -
Data::02/12/2008 - Página: 107 Julgamento 18
de Novembro de 2008, Relator Desembargador
Federal POUL ERIK DYRLUND.*

M



Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

A exigência em questão diz respeito a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante (item 7.2 fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. **Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame.** 2) Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração, **a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto.**

3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em



invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos.

4) Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio. (grifo nosso)

IX) A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

X) Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

XI) Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade

M



técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

XII) Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

XIII) Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.*

XIV) Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

XV) Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da



Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

XVI) A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XVII) Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

XVIII) Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

XIX) Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

XX) Como dito por Hely Lopes Meirelles, "*a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.*"

XXI) Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados



têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

XXII) Mesmo que não sejam consideradas as razões supras, e atendendo, a intimação da Comissão de Licitação para a juntada de documentos, a manifestante inclui agora em seus documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica tanto da pessoa física de um dos seus sócios como da pessoa jurídica, entendendo assim superada qualquer causa de inabilitação da manifestante e requerendo que seja declarada, a empresa ESAGEM - Escritório de Apoio à Gestão Municipal LTDA, habilitada para continuar no exame licitatório já referido.

SEGUNDA PARTE – CONTRARRAZÕES EM FACE DE RECURSO APRESENTADO POR MARCELO CASTRO ADVOCACIA

I) O recorrente Marcelo Castro pugna pela reforma de decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa por desagrado aos itens 6.1.4 alínea "a" e 6.1.4. alínea "c".

II) O recorrente escreveu muito para não dizer nada. A Comissão de Licitação em sua decisão esqueceu de manifestar-se sobre o pedido de impugnação apresentado pela contrarrazoante



sobre a impossibilidade de habilitação da recorrente, visto que a mesma tanto em seu registro cadastral no Município quanto em seu registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas define seus objetos e objetivos como serviços advocatícios. Ora, o Município não está querendo contratar serviços advocatícios, e sim, uma assessoria administrativa que possa contribuir com os gestores no planejamento e na operacionalização de ações governamentais. O recorrente tenta vincular o objeto da contratação com o exercício da advocacia pelo fato de haver no edital exigência de especialização em Direito Administrativo.

III) A especialização em Direito Administrativo como já se sabe, não é privativo de advogado. Administradores, Contadores, Contabilistas, Economistas dentre outros, tem em sua base curricular o cumprimento de cadeira específica de direito administrativo, sem, entretanto, colarem grau em Direito.

IV) A exigência do edital para apresentação de certidão específica na junta comercial é absolutamente perfeita porque os licitantes têm que está registrado em algum lugar. Onde, por exemplo, deveria está registrada a empresa Esagem? A partir do registro da empresa Esagem quais os documentos deveriam ser exigidos pela Comissão de Licitação.

M V) Questiona-se: Como atribuir restrição a participação no certame licitatório de empresa de advocacia, se os serviços a serem contratados não são de advogados?



VI) Simplesmente o recorrente quer que o edital e suas exigências se modulem as condições de sua pessoa jurídica, alegativas totalmente descabidas, chegando a ser hilárias.

VII) É impossível a qualquer técnico exercer uma atividade de planejamento estratégico na administração pública, onde, em dias atuais impera o princípio constitucional da legalidade, sem possuir os mínimos conhecimentos de direito administrativo.

VIII) Entretanto, esse mesmo profissional deve possuir conhecimentos técnicos específicos em planejamento estratégico, gerenciamento de ações governamentais, planos educacionais, conhecimento de programas assistenciais, conhecimento ou noções básicas da gestão de saúde pública, noções de contabilidade pública, controle interno, etc. Conhecimentos que não são atribuídos aqueles que prestam serviços advocatícios.

IX) O objeto da presente licitação não prevê o acompanhamento de elaboração de processos administrativos ou judiciais. Não quer do contratado nenhum tipo de acompanhamento em Cortes Superiores ou em Tribunais de Contas, não quer contratar serviços de elaborações de peças de contraditório. Não vê necessidade que a assessoria a ser contratada labore em processos jurídicos.

X) Portanto, não é o fato de ser ou não advogado ou oferecer serviços advocatícios para atender o conteúdo do objeto da contratação.

M XI) Aos sócios da empresa Marcelo Castro Advocacia não há impedimento de que



participem de empresas por cotas ou de responsabilidade limitada. Quem não pode participar do presente processo de licitação é uma empresa que tem como objeto a prestação de serviços advocatícios. Por outro lado, é evidente o descumprimento do edital quanto aos itens já citados acima.

XII) O recorrente refere-se à ausência de manifestação do Secretário de Administração sobre impugnação apresentada ao edital. A Lei não determina que nas impugnações ao edital a decisão seja pronunciada pela autoridade superior. Portanto, mais uma alegação descabida. A empresa recorrente demonstra insatisfação pelo fato da exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis registrados na junta comercial ou em cartório de títulos e documentos. Diz ser ilegal porque a empresa de advogados não tem registro na junta comercial. Essas são razões fatais para a inabilitação da recorrente, pois a exigência é para todos os participantes.

XIII) Mas se a empresa recorrente não tem ou não dispõe de tal documentação, não será a existência de tais exigências que contaminarão o edital dizendo-se restritivos de competitividade. Simplesmente, a empresa prestadora de serviços advocatícios, que não atende ao objeto da contratação, não é obrigada a fazer os seus registros na junta comercial. Mas, as demais empresas que não prestam serviços advocatícios devem, obrigatoriamente, ter seus documentos registrados na junta comercial.

M



XIV) O recurso ora apresentado por Marcelo Castro, não passa de lamúria, choradeira, pois pugna por direitos inexistentes e sem qualquer fundamentação legal.

XV) Quanto a manifestação do recorrente a respeito do funcionamento da empresa Esagem, deixamos de nos manifestar tendo em vista, que vai além do interesse do processo, nada alegado pelo recorrente procede, a impossibilidade da empresa contrarrazoante de prestar serviços advocatícios, serviços estes que nunca foram prestados pela empresa e nem está querendo prestá-los agora.

XVI) Falar sobre as atividades privativas do advogado, não está na oportunidade certa, pois, nesse momento, a Esagem não está prestando nenhum serviço advocatício, a não ser, no olhar caolho do recorrente.

XVII) Dizer, da suposta irregularidade da constituição e registro da empresa Esagem, que nunca prestou advocatícios e nem está querendo prestar, é uma atitude desesperada do licitante. Pois essa questão o fórum competente a ser discutido é na Ordem dos Advogados do Brasil, e não, nesse processo licitatório, já que não há nenhuma prova que a empresa contrarrazoante presta serviços advocatícios a quem quer que seja.

XVIII) Afinal, para concluir, diz a manifestante e contrarrazoante Esagem - Escritório de Apoio à Gestão Municipal - LTDA, que requer a inabilitação da empresa Marcelo Castro Advocacia - Advogados Associados, por não dispor no objeto de sua constituição de objeto compatível com a exigência da

ESAGEM – ESCRITÓRIO DE APOIO À GESTÃO MUNICIPAL - LTDA



contratação e por descumprimento das cláusulas edilícias 6.1.4 alínea "a" e 6.1.4. alínea "c".

XIX) Requer também que habilite a empresa Esagem - Escritório de Apoio à Gestão Municipal - LTDA, por atender todas as exigências do edital.

Termos em que pede e espera deferimento,

Beberibe, 21 de agosto de 2017,

GERARDO B. M. AZEVEDO

GERARDO BEZERRA DE MENEZES AZEVEDO

Sócio Administrador

Gerardo B. de M. Azevedo
Advogado
OAB-CE nº 28.333

J. S. FRANÇA

JOSÉ SILVIO FRANÇA AZEVEDO

Sócio Administrador